



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.001415/2002-17
Recurso nº 335.733 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.449 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente PASCOAL RIBEIRO ESPÍRITO SANTO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ITR - ÁREA DE PASTAGEM - ÍNDICE DE LOTAÇÃO PECUÁRIA - Não restando comprovado o quantitativo de cabeças de gado diverso daquele informado na DITR, este deve refletir no cálculo da área de pastagem.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Robinson Passos de Castro e Silva, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração referente a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 11.034,45, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 1998, com supedâneo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes moldes:

i) Área de Pastagem – 990,00 ha para 118,00 ha.

2. Em contraposição, foi apresentada a impugnação de fl. 48.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA UTILIZADA. ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICES DE LOTAÇÃO.

Na determinação da área de pastagem, para fins de apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural, devem ser observados os índices de lotação por zona pecuária.

ÁREAS DE PASTAGEM. NÚMERO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada documentalmente a alegação de que o número médio de animais de grande porte existentes na propriedade durante o ano-calendário era superior ao valor informado na DITR.

ALTERAÇÃO NO VALOR TOTAL DO IMÓVEL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Lançamento Procedente

4. Intimado aos 21/03/2006, o sujeito passivo apresenta sua irrisignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 71 a 75).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – sobre os mesmos motivos do auto de infração, foi intimado duas vezes, sendo que, na segunda intimação, os fundamentos de defesa não foram devidamente apreciados, o que fere o princípio da ampla defesa;

II – a divisão do auto de infração foi promovida sob o argumento de que não houvera defesa para a primeira notificação, o que é insubsistente, vez que, antes de completar o seu curso, a própria Administração determinou a expedição de nova notificação, sobre os mesmos fatos, ficando, dessarte, invalidada a primeira, em função da segunda;

III – entretanto, nenhuma comunicação foi feita a respeito do resultado da primeira notificação, e, por tal razão, suscita a nulidade de todo o processo, até a apresentação da defesa, considerada como um todo, para que outra decisão seja proferida;

IV – no mérito, afirma que informou corretamente a área de pastagem, e que o ano de 1998 teve uma irregular distribuição de chuvas na região Nordeste do país, e, em consequência, os semoventes da propriedade rural tiveram que ser retirados para outros locais menos afetados pela intempérie, com o escopo de que não morressem;

V – como a seca foi muito severa, houve destruição da pastagem, pelo que, foram anexados à defesa estudos de órgãos oficiais e pareceres técnicos

6. Ao final, defende o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração guerreado.

7. Submetidos os autos a julgamento na Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, os membros do colegiado decidiram por diligência, com o escopo de que a autoridade preparadora respondesse aos seguintes quesitos:

i) informar sobre a existência de decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade, no ano civil de 1997, bem como sobre a edição de decreto municipal, publicado em Diário Oficial dos Municípios (DOM), anexando cópia do referido ato, e reconhecimento pelo Estado;

ii) informar sobre as áreas abrangidas pelo decreto municipal, inclusive, verificando se a propriedade rural de que se trata encontra-se inserida na área de ocorrência do evento adverso, com a devida comprovação;

iii) o período de vigência do ato normativo mencionado, se houver.

8. Intimado, o sujeito passivo vem aos autos, por meio da petição de fls. 103 a 104, em que apresenta as seguintes informações:

i) apesar de não haver decreto de nenhum dos governos, sempre há secas na região;

ii) seguem as guias do gado transferido para a Fazenda Veneza, no município de Aiquara (BA), conforme Nota Fiscal nº 135.515, com 110 (cento e dez) vacas, tendo havido mais sete caminhões de transporte de gado, com mais duzentas e onze vacas, bezerros e quatro touros;

iii) a ADAB de Jequié (BA) não teve condições de emitir as segundas vias das notas fiscais do referido gado, que fora transportado pelo motorista particular Luiz Barbosa da Silva;

iv) declaração, prestada por Aliomar Antonio de Brito (fl. 108), afirmando que, no período de 1997 a 1998, permaneceram no imóvel rural denominado Fazenda Lindóia, situada no município de Itagibá (BA), em regime de aluguel 206 (duzentas e seis) vacas e 111 (cento e onze) machos e fêmeas e 04 (quatro) touros, pertencentes a Pascoal Ribeiro do Espírito Santo.

9. Após as providências adotadas, vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração para cobrança de valores que dizem respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel Fazenda Guanabara, localizado no município de Ribeirão do Largo (BA), no exercício 1998, em face da glosa parcial de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de Área de Pastagem de 990,00 ha para 118,00.

Em contraposição ao lançamento, preliminarmente, alega o recorrente a sua nulidade, com esboço nos seguintes argumentos:

i) sobre os mesmos motivos do auto de infração, foi intimado duas vezes, sendo que, na segunda intimação, os fundamentos de defesa não foram devidamente apreciados, o que fere o princípio da ampla defesa;

ii) a divisão do auto de infração foi promovida sob o argumento de que não houvera defesa para a primeira notificação, o que é insubsistente, vez que, antes de completar o seu curso, a própria Administração determinou a expedição de nova notificação, sobre os mesmos fatos, ficando, dessarte, invalidada a primeira, em função da segunda;

iii) nenhuma comunicação lhe foi feita a respeito do resultado da primeira notificação, e, por tal razão, suscita a nulidade de todo o processo, até a apresentação da defesa, considerada como um todo, para que outra decisão seja proferida.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o sujeito passivo foi notificado, por meio de Termo de Intimação fiscal – ITR (fls. 20 a 23), datado de 19/11/2002, em que são solicitados documentos que permitissem comprovar o quantitativo médio de animais – de grande e de médio porte, mantidos na Fazenda Guanabara, imóvel rural ora tratado, durante o ano-calendário 1997.

O sujeito passivo apresentou os documentos de fls. 30 a 43, a partir dos quais, o agente fiscal entendeu pelo acerto da declaração do ITR, modificando a Área de Pastagem declarada, de 990 ha, para 118,00 ha.

Também foi modificado o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, de R\$ 54.250,00, para R\$ 130.200,00.

Houve a notificação do lançamento, contra o qual se insurgiu o sujeito passivo.

Sob tal suporte fático, entendemos que a argumentação de dupla intimação sobre os mesmos motivos do auto de infração, levantada pelo recorrente, deva-se à solicitação de documentos e à posterior notificação do lançamento.

Assim, nada há capaz de provocar a nulidade argumentada pelo autuado, vez que foram atendidos os procedimentos legalmente determinados.

Também não merecem guarida as considerações de que a divisão do auto de infração foi promovida sob o argumento de que não houvera defesa para a primeira notificação, o que é insubsistente, vez que, antes de completar o seu curso, a própria Administração determinou a expedição de nova notificação, sobre os mesmos fatos, ficando, assim, invalidada a primeira, em função da segunda.

À vista do que se observa dos autos, e dos fatos reportados, as notificações encontram-se em total conformidade com os ditames normativos acerca da apuração dos elementos apresentados nas declarações prestadas ao fisco, e no posterior lançamento, à vista da falta de comprovação dos dados declarados.

Ainda alega o recorrente que nenhuma comunicação lhe foi feita a respeito do resultado da primeira notificação, e, por tal razão, suscita a nulidade de todo o processo, até a apresentação da defesa, considerada como um todo, para que outra decisão seja proferida.

Ora, como antes reportado, a primeira notificação, a que se refere o sujeito passivo, trata-se da solicitação de informações acerca das informações prestadas na declaração do ITR, que, por não terem sido comprovadas por documentos hábeis e idôneos, levaram à lavratura do auto de infração.

Com efeito, não resta configurada a falta de comunicação sobre o resultado da solicitação de documentos, e o suscitado cerceamento do direito de defesa, vez que, no auto de infração, em que consta a Descrição dos Fatos, encontram-se claramente demarcados os motivos que deram azo à sua lavratura.

Ultrapassadas as preliminares, passamos à análise das questões de mérito.

A lavratura do auto de infração fez-se sob o argumento de que, conforme informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração de ITR, quando tratou da atividade pecuária, de que eram mantidos na propriedade rural 50 (cinquenta) animais de grande porte e 35 (trinta e cinco) animais de médio porte.

Diante de tal situação, segundo consta da Descrição dos Fatos do auto de infração, o agente fiscal, em decorrência do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, a Área Servida de Pastagem admitida pela fiscalização foi a menor entre a Área de Pastagem Declarada – QUADRO 09 – DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA – ITEM 08, da declaração de ITR, exercício 1998, e a Área de Pastagem Calculada – FICHA 06 – ITEM 09, do mesmo formulário.

O valor da Área de Pastagem Calculada foi obtido pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima (rendimento), por zona pecuária.

Com o objetivo de demarcar a quantidade de animais, como também, para averiguação de uma possível decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade no ano civil de 1997, foi determinada diligência, no sentido de que o sujeito passivo informasse sobre a edição de decreto municipal, publicado em Diário Oficial dos Municípios (DOM), anexando cópia do referido ato, e reconhecimento pelo Estado, o período de vigência do ato normativo mencionado, como também, as áreas abrangidas pelo decreto municipal, inclusive, verificando se a propriedade rural de que se trata encontra-se inserida na área de ocorrência do evento adverso, com a devida comprovação.

Em atendimento, o sujeito passivo apresentou as seguintes informações e documentos:

i) não há decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade, por nenhum dos governos, no ano civil de 1997, mas, sempre há secas na região;

ii) a guia de transferência do gado para a Fazenda Veneza, no município de Aiquara (BA), conforme Nota Fiscal Avulsa nº 135.515, datada de 19/07/1996, em que está demarcado o transporte de 110 (cento e dez) bovinos;

iii) declaração, prestada por Aliomar Antonio de Brito (fl. 108), afirmando que, no período de 1997 a 1998, permaneceram no imóvel rural denominado Fazenda Lindóia, situada no município de Itagibá (BA), em regime de aluguel 206 (duzentas e seis) vacas e 111 (cento e onze) machos e fêmeas e 04 (quatro) touros, pertencentes a Pascoal Ribeiro do Espírito Santo.

Os documentos carreados aos autos pelo sujeito passivo não se apresentam como hábeis a contraditar o auto de infração, vez que não atendem os requisitos necessários a provar a existência da Área de Pastagem Declarada.

Forte no exposto, somos por negar provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2010


Ana Neyla Olímpio Holanda